



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento

Rua Barão do Triunfo, 450 - Bairro: Centro - CEP: 97573634 - Fone: (55) 3242-3575

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000767-18.2020.8.21.0025/RS

IMPETRANTE: MARI ELISABETH TRINDADE MACHADO

IMPETRADO: ROMÁRIO AUGUSTO GONÇALVES PAZ

IMPETRADO: CARLOS ENRIQUE CIVEIRA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Em razão da relevância do objeto desta demanda, fixo o prazo de 72 horas para a comprovação do pagamento das custas iniciais, pela parte autora.

Passo à análise do pleito liminar.

Mari Elisabeth Trindade Machado, atualmente exercendo cargo de Prefeita Municipal da cidade de Sant'Ana do Livramento, forte no art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal c/c a Lei 12.016/09, impetrou Mandado de Segurança com PEDIDO LIMINAR em face dos atos praticados pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Sant'Ana do Livramento, Sr. Romário Augusto Gonçalves Paz e, pelo Presidente da Comissão para o Processamento do Pedido de Cassação, da Câmara de Vereadores, Sr. Carlos Enrique Civeira.

Esclareceu que foi protocolado na Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento Pedido de Abertura de Processo de Cassação do Mandato Eletivo da vice-prefeita e prefeita do Município, feito pelo Sr. Hilton Rivair Gadea da Silva, por supostas “infrações político-administrativas, de caráter grave. Disse que basicamente copiou a denúncia realizada contra o Prefeito Municipal afastado, Sr. Solimar Charopen Gonçalves. Referiu que diante disso, foi aprovada a abertura do “Processo de Apuração de Infrações Político-Administrativas” pelo Legislativo Municipal. Informou que foi notificada, no último dia 18 de março, para que apresentasse a defesa prévia no prazo de 10 dias, conforme determina o Decreto-Lei 201/67. Afirmou, que não está sendo observado o rito processual, o qual apresenta ofensas ao devido processo legal, o que vem a prejudicar a defesa. Referiu ofensa ao art. 5º, inciso II, do Decreto-Lei 201/67 e ao art. 30 do Regimento Interno. O Decreto 201/67, em seu inciso II, preceitua que “de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento”. Aduz que, conforme a pauta de convocação dos vereadores (ordem do dia), retirada do *site* da Câmara de Vereadores, não estava incluída a votação acerca do recebimento da referida denúncia, sem qualquer menção ao processo em tela, impondo a autoridade coatora ao parlamento, a leitura da denúncia de forma ilegal e açodada, pegando a todos de surpresa, ao aproveitar a sessão do dia 11 de março de 2020 para implementar a gravosa abertura do processo de impedimento. Refere que, não obstante, provavelmente para evitar esse tipo de situação, o art. 30, inciso I, alínea P do Regimento Interno da Câmara de Vereadores (RESOLUÇÃO Nº 1.252 DE 08 DE JUNHO DE 2016), preceitua a organização da ordem do



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento

dia, da sessão seguinte e anunciá-la ao término dos trabalhos, dizendo não ser adequado, tampouco, regimentalmente legal, que um documento complexo faça parte da sessão sem que os vereadores estejam previamente avisados. Também, falou acerca da ofensa aos Princípios da Impessoalidade e Imparcialidade, a teor do que disciplina o art. 5º incisos I e II, do Decreto-Lei 201/67 e art. 37 da CF/88, sendo que o inciso I determina “será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante”. Mais além, em seu inciso II, reafirma que o sorteio da Comissão deverá ser apenas entre os vereadores desimpedidos. Disse que é sabido por toda a comunidade da comarca, que o vereador “sorteado” para ser Presidente da Comissão Processante, é inimigo público da denunciada, uma vez que os mesmos possuem vários processos pessoais um contra o outro, conforme extratos de andamentos processuais em anexo. Além disso, relata que o mesmo passa seus dias publicando indiretas, inverdades e provocações a respeito da impetrante, conforme denota-se dos *prints* juntados a este feito, oriundos da rede social *Facebook* do impetrado. Ademais, disse ainda, que em inúmeras entrevistas públicas o Vereador Carlos Enrique Civeira já demonstrou sua inimizade e desrespeito à Sra. Mari, o que, mais uma vez, desqualifica-lhe para tal cargo de tamanha grandeza. Desse modo, não poderia o referido vereador integrar a Comissão Processante, devendo o mesmo ficar impedido de votar, isso porque, a imparcialidade e impessoalidade são princípios que devem ser observados a teor do *caput* do art. 37 da CF/88. Também referiu que o referido vereador é de confiança do Prefeito afastado, tendo exercido o cargo de Secretário-Geral de Governo por cerca de dois anos, tendo sido afastado, com o então prefeito, para investigações em irregularidades na administração municipal. Notadamente, o sorteado Presidente da Comissão Julgadora, nutre relação de elevadíssima estima com o Prefeito afastado da cidade, Sr. Solimar, o que o impede de exercer o cargo de Presidente da Comissão. Discorreu acerca da ofensa ao quórum de deliberação. Falou sobre a presença dos requisitos necessários para a concessão do pedido liminar. Postulou o recebimento do presente Mandado de Segurança com a concessão de pedido liminar para suspender o processo administrativo de cassação. Ao final, requereu a concessão do *mandamus*.

É o relato.

Decido.

Inicialmente, há de ser esclarecido, que o processo e o julgamento das infrações político-administrativas competem exclusivamente à Câmara de Vereadores, na forma da Lei Municipal pertinente e os trâmites processuais devem atender às normas regimentais da corporação, para a validade da deliberação do plenário.

Nessa linha, não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito da decisão dos vereadores, mas tão somente controlar os aspectos formais da legalidade do procedimento adotado, justamente no que se opõe a impetrante.

Pois bem, disciplina o art. 1º da Lei nº 12.016/09, que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento

Nossa Carta Magna impõe no seu art. 5º que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Ainda, disciplina o art.5º, inciso LV, da Constituição Federal, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativos e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes.

E o Decreto-Lei 201/67, o qual disciplina sobre o procedimento de cassação de mandato eletivo, regra em seu art. 5º, inciso V, a possibilidade de o denunciado exercer a mais ampla defesa, em atenção ao postulado do devido processo legal, insculpido no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

De forma que a impetrante tem amparo legal para se opor ao procedimento adotado, caso entenda afronta ao Princípio do Devido Processo Legal e o Princípio da Ampla defesa.

Ao analisar o pedido inicial e os motivos que levaram ao ajuizamento do presente Mandado de Segurança, verifica-se fortes indícios de irregularidades no procedimento, a amparar o pedido de suspensão do processo administrativo de cassação do mandato da impetrante.

De início, conforme pauta dos vereadores, observa-se no *site* da Câmara de Vereadores, que não estava incluída a votação acerca do recebimento da referida denúncia, sem qualquer menção ao processo em discussão. Desse modo, o Presidente da Câmara de Vereadores impôs ao Parlamento a leitura da denúncia sem observar o procedimento legal adotado pela própria casa legislativa, o que por si só, já justificaria o deferimento do pedido liminar.

O art. 30, inciso I, alínea “P” do Regimento Interno da Câmara de Vereadores (Resolução nº 1.252 de 08/06/2016) determina a organização da ordem do dia, da sessão seguinte e do dever de anunciá-la aos término dos trabalhos, o que parece não ter sido obedecido.

Outra situação na qual a impetrante se insurge, é no tocante ao vereador sorteado para presidir a comissão processante, vereador Carlos Enrique Civeira. A impetrante juntou comprovantes de vários processos judiciais envolvendo ambas as partes, o que indica a inimizade. Além disso, fato relevante e comprovado, o vereador sorteado para exercer a Presidência da Comissão, é Secretário-Geral do governo do Prefeito Solimar Charopen, afastado do cargo com o prefeito, no dia 27/12/2019, para investigação em razão de irregularidades na administração municipal. Tal fato, o impede de atuar na comissão, pois fica evidente seu impedimento, a teor do que disciplina o art. 5º, incisos I e II do Decreto-Lei 201/67 e art. 37 da Constituição Federal. De fato, há fortes indícios de afronta aos Princípios da Impessoalidade e Imparcialidade.

Ainda que seja matéria que poderá levar a uma discussão, não se pode esquecer, também, que a Câmara de Vereadores conta com 17 parlamentares, enquanto apenas 08 votaram a favor da instauração do procedimento de cassação do mandato, o que poderia comprometer o quórum qualificado, de 2/3.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento

Os fatos apontados, respaldados em provas documentais, são indícios fortes a indicar a irregularidade do procedimento adotado.

De tudo isso, verifica-se presentes os requisitos para a concessão do pleito liminar, tais como o *Fumus Boni Juris*, eis que há indícios da violação do direito líquido e certo da impetrante de sofrer um processo com o devido processo legal, bem como o *periculum in mora*, diante do estado de calamidade pública vivenciado pelo país, estado e município, sendo que a impetrante está à frente da administração municipal.

Em face do exposto, PRESENTES os requisitos necessários para a concessão do Pleito Liminar em Mandado de Segurança, CONCEDO LIMINARMENTE A ORDEM PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO DA IMPETRANTE MARI ELISABETH TRINDADE MACHADO, atualmente exercendo o cargo de prefeita municipal, o que faço com base no art. 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09.

Notifiquem-se as autoridades coatoras da petição inicial, para o fim de que prestem as informações que entenderem pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disciplina o art. 7º da Lei nº 12.016/09.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Câmara de Vereadores de Sant'Ana do Livramento).

Após, ouça-se o representante do Ministério Público.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **CARMEN LUCIA SANTOS DA FONTOURA, Juíza de Direito**, em 24/3/2020, às 22:13:6, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10001724844v4** e o código CRC **db02cb52**.
